II CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET

RESPONSABILIDADE CIVIL E TECNOLOGIA

R434
Responsabilidade civil e tecnologia [Recurso eletrônico on-line] organização II Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet: Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores: Liton Lanes Pilau Sobrinho, Alisson Jose Maia Melo e Marcelo Toffano – Franca: Faculdade de Direito de Franca, 2024.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5274-014-4
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Regulação do Ciberespaço.
1. Responsabilidade Civil. 2. Tecnologia. 3. Relações de Consumo. 4. Políticas Públicas de Desenvolvimento. 5. Efetividade do Direito. I. II Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2024 : Franca, SP).

CDU: 34

II CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET

RESPONSABILIDADE CIVIL E TECNOLOGIA

Apresentação

Entre os dias 27 e 30 de agosto de 2024, a Faculdade de Direito de Franca recebeu o Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet. O evento reuniu acadêmicos, profissionais, pesquisadores e estudantes, promovendo o debate interdisciplinar sobre o impacto das inovações tecnológicas no campo jurídico e nas políticas públicas. A programação envolveu Grupos de Trabalho (GTs) organizados para aprofundar temas específicos, abordando desde o acesso à justiça até as complexidades da regulação tecnológica, com ênfase na adaptação do sistema jurídico aos avanços da inteligência artificial e da automação.

O GT 10 – Responsabilidade Civil e Tecnologia dedicou-se ao estudo das interfaces entre responsabilidade civil e tecnologia, abordando os princípios que orientam a responsabilidade civil no contexto contemporâneo. Foram discutidos temas como a responsabilidade subjetiva e objetiva, tanto em contratos quanto fora deles, e a responsabilidade das pessoas jurídicas e de seus administradores em um ambiente cada vez mais influenciado por tecnologias. As discussões também se aprofundaram na responsabilidade por fato de outrem e nas implicações tecnológicas nas relações de consumo, enfatizando como as novas tecnologias desafiam e reconfiguram os conceitos tradicionais da responsabilidade civil. Este GT trouxe reflexões essenciais sobre a adaptação dos marcos jurídicos para responder às exigências de uma sociedade digital e conectada.

A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS EMPRESAS PELO VAZAMENTO DE DADOS PESSOAIS À LUZ DA LGPD

THE CIVIL LIABILITY OF COMPANIES FOR THE LEAKAGE OF PERSONAL DATA IN LIGHT OF THE LGPD

Luiza Rodrigues Donadeli
Nicole Silva Nascimento
Bianca Cristina Ferreira

Resumo

O presente estudo tem como objetivo abordar a responsabilidade civil das empresas pelo vazamento de dados pessoais à luz da LGPD, enfatizando como os dados devem ser tratados, e discutindo a aplicabilidade das teorias de responsabilidade subjetiva ou objetiva, além de destacar um caso real de vazamento. Para a construção do referencial teórico o trabalho adota o método dedutivo, desenvolvendo-se através da pesquisa bibliográfica e documental. Desse modo, a pesquisa visa aprofundar o entendimento sobre a responsabilidade civil na era digital, a fim de diminuir os casos de vazamentos de dados pessoais e garantir o direito à privacidade dos indivíduos.

Palavras-chave: Responsabilidade civil, Dados pessoais, Empresas, Lgpd

Abstract/Resumen/Résumé

The present study aims to address the civil liability of companies for the leakage of personal data in light of the LGPD, emphasizing how data should be treated, and discussing the applicability of subjective or objective liability theories, in addition to highlighting a real case of leakage. To construct the theoretical framework, the work adopts the deductive method, developing through bibliographic and documentary research. In this way, the research aims to deepen the understanding of civil liability in the digital era, in order to reduce cases of personal data leaks and guarantee individuals' right to privacy.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Civil responsability, Personal data, Companies, Lgpd

INTRODUÇÃO

A crescente digitalização de dados e a expansão do uso de tecnologias da informação e comunicação trouxeram inúmeros benefícios e avanços para a sociedade, mas também introduziram riscos significativos relacionados à privacidade e à segurança das informações pessoais. Neste contexto, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei Nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, realizados por pessoa natural ou jurídica, representou um marco regulatório fundamental para a proteção dos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade da pessoa física.

Apesar da legislação existente, constantemente ocorrem casos de violações a essas diretrizes, os quais causam vazamentos e compartilhamentos de dados pessoais sem nenhum tipo de consentimento dos titulares. Desse modo, mostram-se desafios à proteção aos direitos fundamentais à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem dos indivíduos, os quais estão estabelecidos na Constituição e são invioláveis.

O presente estudo questiona: como as empresas serão responsabilizadas pelo vazamento de dados pessoais à luz da LGPD? Assim, as empresas devem agir de modo responsável, a fim de assegurar a privacidade dos dados dos usuários, pois caso ocorra o vazamento dessas informações, ela será responsabilizada de acordo com a LGPD.

Desse modo, o objetivo principal é analisar a responsabilidade civil das empresas em relação ao vazamento de dados pessoais, de acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), explorando as implicações legais do não cumprimento das diretrizes dessa lei. Ademais, visa explicar como o número crescente de dados deve ser tratado na era digital de acordo com a LGPD; entender a responsabilidade civil no contexto de vazamento de dados, para assim, discutir o regime que deve recair sobre esses casos, ou seja, em relação à aplicação da responsabilidade objetiva ou subjetiva. Além disso, analisar o caso de vazamento de dados de 13 milhões de usuários do Bilhete Único pelo sistema da SPTrans.

O presente trabalho se utiliza do método dedutivo, com o intuito de analisar argumentos gerais para chegar a uma conclusão específica de maneira racional. Além disso, o estudo se desenvolve por meio da pesquisa bibliográfica, já que serão usados artigos, teses e obras doutrinárias. Sendo utilizada também a pesquisa documental, através de matérias jornalísticas em jornais e revistas.

O estudo se justifica pela necessidade de aprofundar a compreensão das implicações legais e práticas da responsabilidade civil das empresas em casos de vazamento de dados pessoais. Essa análise é crucial para identificar os deveres das empresas, as consequências

jurídicas dos vazamentos e as medidas que podem ser adotadas para mitigar os riscos e proteger os direitos dos titulares de dados. Portanto, investigar a responsabilidade civil das empresas quanto ao vazamento de dados pessoais à luz da LGPD é fundamental não só para o desenvolvimento acadêmico e jurídico, mas também para a prática empresarial, contribuindo para a segurança jurídica e a proteção efetiva dos direitos dos indivíduos.

2 O TRATAMENTO DOS DADOS PESSOAIS À LUZ DA LGPD

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais conceitua tratamento de dados, em seu artigo 5°, inciso X:

> Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:
> X - Tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração. (Brasil, 2018)

Na realização do tratamento de dados é indispensável o emprego da boa-fé e dos princípios arrolados no artigo 6º da LGDP, como: a finalidade para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular; a adequação do tratamento com as finalidades informadas ao titular; a necessidade de limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades; a garantia ao livre acesso aos titulares em relação aos dados tratados; a garantia aos titulares de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados; a segurança para proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão; a prevenção na ocorrência de danos aos titulares dos dados tratados; a não realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos; e a responsabilização e prestação de contas pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais. (Brasil, 2018)

De acordo, com o que estabelece o artigo 7º da lei, o tratamento de dados somente pode ser realizado nas hipóteses previstas:

> Art.7º:
> I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;
> II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
> III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;
> IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

> V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;
> VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem) ;
> VII - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;
> VIII - para a tutela da saúde, em procedimento realizado por profissionais da área da saúde ou por entidades sanitárias;
> VIII - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária;
> IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou
> X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente. (Brasil, 2018)

Com o objetivo de abranger a privacidade, liberdade e segurança, a lei estabelece algumas “fases”, as quais devem ser seguidas pelas empresas. O primeiro passo é a coleta de dados pessoais, os quais podem ser realizados virtualmente, quando o titular aceita os chamados “cookies” da página, ou quando autoriza a transmissão dos dados para as empresas com os formulários on-line. Ademais, a coleta pode ser realizada de forma presencial, por exemplo, em uma compra presencial. Após a coleta dos dados, a empresa deve utilizá-los somente para àquela determinada finalidade, observado os princípios que a Lei estabelece (De Oliveira, 2021).

Todavia, quando a coleta de dados se encerrou, dá início a uma nova etapa do tratamento, denominada de processamento. Nessa etapa, ocorre todo o trâmite dos dados, ou seja, as maneiras pelas quais são utilizadas pelos controladores, dentro da empresa. Após finalizar a etapa de processamento, a empresa deve realizar a transferência. Nesse momento, os dados sofrem maior risco de vazamentos, pois é nesse ponto que as empresas vão de fato utilizar os dados pessoais do titular (Rodrigues, 2020). O artigo 33 da LGPD permite, nas hipóteses descritas nos incisos e parágrafo único, a transferência de dados para países estrangeiros, ou seja, a transmissão de dados internacionalmente.

A quarta etapa versa sobre o armazenamento de dados, o qual deve ser realizado com muita cautela e principalmente segurança, pois uma vez que as empresas utilizaram os dados para os devidos fins já anteriormente justificados, cabe se perguntar, para onde vão esses dados? Eles devem ser armazenados corretamente, a fim de evitar possíveis incidentes de violação da privacidade e segurança. Por fim, a última etapa do tratamento é o término da utilização dos dados, o qual está previsto no artigo 15 da LGPD.

Ao analisar as etapas do tratamento de dados, nota-se que as empresas que portaram os dados pessoais de titulares, têm que agir com extrema cautela, segurança e principalmente

responsabilidade ao realizar o tratamento de dados pessoais, uma vez que é direito de qualquer indivíduo ter privacidade ao expor seus dados de caráter individual, como documentos de identidade, estado civil, dentre outros. As empresas devem se preocupar com a transparência na relação entre empresa e titular dos dados, precisam agir com prudência ao analisá-los e garantir os devidos fins para eles, bem como coibir invasões de sistemas e possíveis vazamentos de dados tão particulares (De Teffé; Viola, 2020). É dever das empresas que façam o correto tratamento de dados seguindo o que a Lei estabelece, sob pena de ser responsabilizado pelos eventuais erros e problemas decorrente da imprudência. Assim, devem agir de acordo com os princípios estabelecidos e com a boa-fé (Pestana, 2020).

3 A RESPONSABILIDADE CIVIL PELO VAZAMENTO DE DADOS PESSOAIS NA LGPD

No que tange à responsabilidade civil, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) traz, em sua redação, uma regulação própria sobre a responsabilização e o ressarcimento de danos decorrentes de um vazamento ou tratamento ilegal. De acordo com o artigo 42 da LGPD, todo operador ou controlador, o qual estiver em atividade de tratamento de dados, será obrigado a reparar os danos causados a outrem em violação à legislação vigente de proteção de dados pessoais. O parágrafo primeiro do referido artigo permite a solidariedade em algumas hipóteses específicas, as quais não serão aplicadas nos casos de exclusão previstos no art. 43, que trata de situações em que os agentes de tratamento só não serão responsabilizados se provarem alguns requisitos como, por exemplo, que não houve nenhum tipo de violação legal ou que o dano é decorrente de culpa exclusiva do titular ou de terceiro (Capanema, 2018).

A LGPD em seu artigo 44, parágrafo único, estabelece: “Responde pelos danos decorrentes da violação da segurança dos dados o controlador ou o operador que, ao deixar de adotar as medidas de segurança previstas no art. 46 desta Lei, der causa ao dano’’ (Brasil, 2018). Assim, o artigo 46 prevê medidas de segurança, técnicas e administrativas para a proteção dos dados pessoais.

Dessa forma, fica claro que a LGPD trouxe inúmeros avanços no âmbito da responsabilidade civil, demonstrando a grande responsabilidade das empresas sobre o vazamento e o mal tratamento de dados pessoais, além de quando não fornecerem os requisitos de segurança que o titular pode esperar, consideradas as circunstâncias. Entretanto, a LGPD não aborda de maneira expressa a especificação do regime de responsabilidade civil, ou seja, se será responsabilidade objetiva ou subjetiva. (Guimarães, 2024)

Assim, existe a corrente que defende a responsabilidade objetiva, ou seja, quando a culpa do agente não é analisada, decorrente da aproximação do artigo 43 da LGPD com o artigo 14 do CDC, o qual reconhece o sistema de responsabilidade do fornecedor em razão dos danos causados, independentemente da existência de culpa. Desse modo, a responsabilidade objetiva do Código de Defesa do Consumidor teria influenciado a elaboração da LGPD (Guedes, 2019). Além disso, consideram esse sistema como uma forma de reduzir os casos de vazamentos de dados, por ser um regime mais protetivo e incisivo.

Por outro lado, existe a corrente que defende a responsabilidade subjetiva, ou seja, a culpa deve ser comprovada para que o agente seja responsabilizado e repare o dano, baseando-se no fato da LGPD ter previsto várias condutas a serem seguidas por quem realiza o tratamento de dados. Para essa corrente, através de uma interpretação textual, percebe-se que a LGPD prevê uma responsabilidade subjetiva, pois em seus artigos 42 e 44, mostra-se a necessidade de um comportamento culposo, quer pela violação à legislação de proteção de dados ou pela falta de medidas de segurança necessárias (Corrêa; Cho, 2021). O outro argumento dessa corrente seria que se fosse o objetivo do legislador, ele teria colocado a expressão "independentemente de culpa" como fez no Código de Defesa do Consumidor, em seus artigos 12 e 14, os quais expressamente indicam o regime de responsabilidade objetiva. Dessa maneira, interpretando de uma forma sistemática os dispositivos legais, conclui-se que além do dano, do nexo de causalidade e da ilicitude, a culpa também é necessária para a responsabilização do agente (Corrêa; Cho, 2021).

Portanto, para essa corrente, a LGPD é estruturada com diversas práticas relacionadas ao cuidado, método, transparência e proteção dos dados a serem seguidas pelos agentes de tratamento. Então, qual seria o sentido de indicar várias medidas a serem observadas, se o agente será responsabilizado independentemente delas? Por isso, devido às características da LGPD há o entendimento da existência de uma responsabilidade subjetiva, pois se existem comportamentos para aderir melhores práticas de governança de dados pessoais e mesmo cumprindo esses requisitos, não houver uma atenuação total ou parcial da responsabilidade do agente, ou seja, não existir alteração nos critérios de responsabilização, todos esses deveres não fariam sentido e não incentivariam o seu cumprimento.

Em suma, diante da ausência de maneira expressa da especificação do regime de responsabilidade civil na LGPD, cabe ao Poder Judiciário consolidar o entendimento, uniformizando as decisões sobre o regime que deve ser aplicado (Siqueira, 2023). Ademais, independentemente do sistema adotado é evidente que as empresas possuem grande

responsabilidade como agentes no tratamento de dados pessoais, sendo responsabilizadas no caso de descumprimento da legislação de proteção de dados.

4 O VAZAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELO SPTrans

O vazamento de dados pessoais pela SPTrans envolveu a exposição de informações sensíveis de milhares de usuários do sistema de transporte público de São Paulo, incluindo nomes, endereços, números de CPF e históricos de trajetos. Este incidente levantou sérias preocupações sobre a segurança das informações armazenadas pela SPTrans e a proteção da privacidade dos usuários (G1, 2022). A investigação revelou que o vazamento ocorreu devido a falhas técnicas nos sistemas de gestão de dados da SPTrans. Estas falhas incluíram a ausência de criptografia robusta e proteções inadequadas contra acessos não autorizados, permitindo que os dados fossem facilmente acessados por agentes maliciosos. Para a SPTrans, o vazamento resultou em danos reputacionais significativos e a possibilidade de sanções sob a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). O vazamento de dados pessoais pela SPTrans sublinha a necessidade de medidas de segurança robustas, treinamento contínuo e conformidade com as regulamentações da LGPD. A resposta da SPTrans ao incidente pode servir de exemplo para outras organizações enfrentarem desafios semelhantes, destacando a importância de uma abordagem proativa na proteção de dados pessoais.

CONCLUSÃO

Em síntese, conclui-se que esta pesquisa contribui para a compreensão da responsabilidade civil das empresas no meio digital em relação à proteção dos dados pessoais, apontando que diversas fases devem ser cumpridas para que as empresas tenham segurança e cautela no tratamento dos dados. Além disso, foi demonstrado como as empresas serão responsabilizadas pelo vazamento de dados e pela violação à legislação vigente, baseando- se na LGPD, enfatizando que dois regimes podem ser aplicados, cabendo ao Poder Judiciário consolidar o entendimento. Assim, o presente resumo buscou demonstrar a necessidade de medidas mais sérias de proteção e as consequências do não cumprimento delas, buscando diminuir o número de vazamentos como o que ocorreu no SPTrans.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm. Acesso em: 10 jun.2024

CAPANEMA, Walter Aranha. **A responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados**. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/ii_6_a_responsabilidade_civil.pdf. Acesso em: 30 jun.2024

CORRÊIA, Leonardo; CHO, Tae. **Responsabilidade Civil na LGPD é subjetiva**. 2021. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-jan-29/correa-cho-responsabilidade-civil-lgpd-subjetiva/. Acesso em: 30 jun.2024.

DE OLIVEIRA, Vinícius. **LGPD:** Entenda tudo sobre a lei que protege seus dados. 2021. Disponível em: https:// www.uol.com.br/tilt/faq/lgpd-entenda-tudo-sobre-a-lei-que-protege-seus-dados.htm. Acesso em: 05 jul. 2024.

DE TEFFÉ, Chiara Spadaccini; VIOLA, Mario. **Tratamento de dados pessoais na LGPD**: estudo sobre as bases legais. Civilistica. com, v. 9, n. 1, p. 1-38, 2020. Acesso em: 02 jul.2024

G1. **Hacker invade sistema da SPTrans e 13 milhões de usuários do Bilhete Único têm dados expostos.** 2022. Disponível em: https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/12/23/hacker-invade-sistema-da-sptrans-e-13-milhoes-de-usuarios-do-bilhete-unico-tem-dados-expostos.ghtml. Acesso em: 02 jul.2024

GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. Regime de responsabilidade adotado pela Lei de Proteção de Dados brasileira. In: SOUZA, Carlos Affonso; MAGRANI, Eduardo; SILVA, Priscilla (coord.). **Caderno especial:** Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). São Paulo: Editora Thomson Reuters, 2019. p. 168-182. Disponível em: http://giselasampaio.com.br/wp-content/uploads/2021/12/24.-Regime-de-responsabilidade-adotado-pela-Lei-de-Protecao-de-Dados-brasileira.pdf. Acesso em: 02 jul.2024

GUIMARÃES, Elisa. **Impacto da LGPD:** Responsabilidade das empresas na proteção de dados pessoais dos usuários. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/403526/impacto-da-lgpd-responsabilidade-das-empresas-na-protecao-de-dados. Acesso: 01 jul.2024.

PESTANA, Marcio. **Os princípios no tratamento de dados na LGPD (Lei Geral da Proteção de Dados Pessoais)**. São Paulo: Consultor Jurídico, 2020. Disponível em: https://www. conjur. com. br/2020-mai-25/marcio-pestana-principios-tratamento-dados-lgpd, 2020. Acesso em: 02 jul.2024.

RODRIGUES, Laura Secfém. **Qual é o ciclo de vida do dado pessoal?.** 2020. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/qual-e-o-ciclo-de-vida-do-dado-pessoal/1113567132 Acesso em: 04 jul.2024.

SIQUEIRA, Klara Nina Vieira. **A aplicação da responsabilidade civil à luz da LGPD:** um estudo sobre o vazamento de dados pessoais pelo INSS. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Curso de Graduação em Direito, Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2023. Disponível em: http://www.repositorio.fdv.br:8080/handle/fdv/1646. Acesso em: 02 jul. 2024.